

O impacto da COVID-19 nas relações dos contratos empresariais

Marina Andrade Ferreira de Souza

Rosilene Caldas Machado Muniz

Introdução

O presente trabalho objetiva discorrer acerca dos impactos causados pela COVID-19, no âmbito dos Contratos Empresariais e suas formas de adaptação perante a crise econômica que se instala no Brasil, visando sempre o cumprimento dos princípios dos contratos, preservação da empresa e redução da judicialização das lides contratuais. Desse modo, salienta-se a importância do direito como mediador de crises, a fim de reduzir os problemas econômicos e sociais derivados da falta de circulação de bens e serviços no processo de produção de riquezas.

A metodologia utilizada foi a realização de um estudo exploratório acerca de pressupostos teóricos e práticos que envolvem as temáticas mencionadas, nas quais ainda são cobertas de grande insegurança jurídica, posto que a pandemia se instalou de modo inesperado para toda a sociedade.

A COVID-19 nos contratos empresariais

No exercício empresarial, há uma necessidade da celebração de muitos contratos, desenvolvidos de forma organizada para a produção e circulação de bens e serviços, tendo como base legislações específicas e diversos princípios legais, entre eles, os princípios da atipicidade, da função social e do equilíbrio econômico contratual, para que possam pactuar de forma mais flexível, adaptando-se às necessidades da atividade bem como a função social da empresa.

Uma das funções contratuais primordiais é garantir aos contratantes a segurança das cláusulas existentes e pactuadas entre os mesmos, além da previsibilidade de fatos inerentes ao exercício empresarial. Todavia, neste mesmo sentido, os impactos reais da COVID-19 não detinham de previsibilidade, sendo apenas classificado, para fins do direito privado, como caso fortuito ou força maior.

Já que existem situações específicas e individualizadas de cada empresa, a mera classificação do vírus como caso fortuito e força maior pode ser inacessível para julgados congruentes, não podendo, os contratos, serem generalizados com a adoção de tal classificação, havendo a importância de analisar o caso concreto, posto que não exista uma forma única e padronizada em todos os negócios jurídicos realizados.

Dentre os diversos tipos contratuais existentes na sociedade, podemos citar os contratos de compra e venda e prestações de serviços, contratos de locação empresarial, contratos bancários, contratos de franquias, entre outros, como àqueles com maiores dificuldades de serem cumpridas, por força de redução econômica devido à paralisação ou redução da sua atividade.

Nessa vereda, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.179 de 2020, proposto pelo Senador Antônio Anastasia, a fim de legislar, enquanto durar a pandemia, sobre alguns temas pertinentes às relações privadas no Brasil. Requerendo assim, com o PL em questão e o tema relatado, evitar oportunismos nas execuções contratuais, sendo expresso entre as justificativas desta que “não se aproveitam as obrigações vencidas antes do reconhecimento da pandemia”, ressaltando-se também quanto às execuções, não sendo admitido efeito jurídico retroativo nas execuções contratuais.

Importante citar a Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/2019, a qual visa flexibilizar e desburocratizar a atuação empresarial, prevendo em seu parágrafo único do Art. 421-A, a excepcionalidade da revisão contratual, em casos extraordinários, onde pode se encontrar em boa parte das situações contratuais, os impactos da COVID-19.

Sendo expresso também na Lei da Liberdade Econômica, o Art. 421, diz que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, dessa forma, é oportuno salientar que o princípio da obrigatoriedade contratual, conhecido como *pacta sunt servanda*, vem sendo mitigado, e tornando menos rígido as negociações entre as partes, de forma consensual, podendo alcançar um acordo e um equilibrado para ambas as partes, vislumbrando desta forma, a melhor alternativa a ser feita, durante e pós-pandemia.

Na efetivação das garantias contratuais para que se evite má-fé e judicialização excessiva, orienta-se as partes, a início, buscar sempre meios alternativos de resolver a lide proposta, sendo indicada para tal realização a negociação direta, a mediação e a arbitragem, deixando a judicialização em último caso.

Ademais, faz-se demasiada necessidade a resolução alternativa dos conflitos de modo pacífico em tempos de pandemia, posto que, quando demandada judicialmente, o processo leva muito mais tempo, requer mais formalidade, maior onerosidade com as custas processuais e mais desgastes de modo geral, para obtenção da resolução do mérito.

Considerações finais

Diante da inevitável crise econômica que assola o Brasil em tempo de pandemia, afetando diretamente as empresas, em um cenário econômico de escassez de crédito, queda de consumo e alta concorrência, principalmente no que diz respeito aos contratos empresariais, resta concluso, adiante a todo o exposto que se encontra o ordenamento jurídico perante a COVID-19, a necessidade de análise dos casos concretos, bem como a preservação da empresa e segurança jurídica contratual disponível nos diplomas legais vigentes no país, evitando conflitos, oportunismos, e demasiados prejuízos monetários nas empresas.

A importância das soluções alternativas de conflitos, por meio dos acordos consensuais, pode evitar a sobrecarga no Poder Judiciário, a redução dos pedidos de falência durante e na pós-pandemia, assim como a insatisfação dos contratantes, que poderão ter seus litígios solucionados de forma mais equilibrada e satisfatória.

Referências

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias. Diário Oficial da União, Brasília, 16 set. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.179 de 2020*. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, 03 abril. 2020.

RAMOS, André. *Direito Empresarial Esquematizado*. 10ª edição. São Paulo: Editora Método, 2016.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*.
1ª edição. São Paulo: Editora Madras, 2009.